



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.326 - MG (2015/0184481-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTRO(S)
EDGAR SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLAVIANO RANCAO VIEIRA
LEONARDO DA CUNHA BARRETO PEREIRA
MARCELO GIOTTI DE MORAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NOTÍCIA CALUNIOSA. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. *In casu*, o valor arbitrado em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve sua imagem veiculada ao público como integrante de quadrilha de furtos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.326 - MG (2015/0184481-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTRO(S)
EDGAR SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLAVIANO RANCAO VIEIRA
LEONARDO DA CUNHA BARRETO PEREIRA
MARCELO GIOTTI DE MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de dano moral no montante de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) nem foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

Nesta feita, a ora agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que o montante arbitrado a título de dano moral foi exorbitante e desproporcional quando comparado ao valor aplicado em casos semelhantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.326 - MG (2015/0184481-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTRO(S)
EDGAR SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLAVIANO RANCAO VIEIRA
LEONARDO DA CUNHA BARRETO PEREIRA
MARCELO GIOTTI DE MORAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante insurge-se contra o montante arbitrado a título de dano moral, alegando que, *"Ao contrário da solução adota pelo em. Ministro Relator, o quantum indenizatório se revela desproporcional; tanto assim, que o insigne Ministro Raul Araújo, em caso deveras semelhante, fixou indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"* (e-STJ, fl. 450).

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, **teve sua imagem veiculada como integrante de quadrilha de furtos.**

Confira-se:

"Não se desconhece que a matéria veiculada na imprensa, objeto da lide, tem interesse público, acontece que a informação não se pautou pela veracidade dos fatos, eis que restou cabalmente comprovado que a autora se encontrava no interior da loja, na qualidade de consumidora e não integrante de uma quadrilha de furtos, como deu a entender.

*Noutro norte, inegável o dano suportado pela autora, posto que fora atingida em sua honra e imagem, com a veiculação de imputação caluniosa, o que **causou repercussão negativa em relação à sua pessoa tendo em vista a ampla divulgação na imprensa.***

*Corrobora com tal informação o constante do laudo pericial de fls. 202, no qual conta que a autora, **devido ao ocorrido, apresenta problemas psiquiátrico.**" (e-STJ, fl. 341 - grifou-se)*

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência.

2. Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte.

Redução do quantum indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: a) a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, b) consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem repercussão nacional.

3. Segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do julgamento e não da sentença. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 24/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal de origem consigna que a editora recorrente, transbordando do direito à informação e à liberdade de imprensa, publicou matéria de caráter especulativo e ofensivo à honra da recorrida, gerando-lhe o direito à reparação civil perseguida. Portanto, a reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ut Súmula 7/STJ.

2. A redução do valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso. No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Precedentes.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 603.713/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0184481-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 753.326 / MG

Números Origem: 0145120299892 02989826420128130145 10145120298982001 10145120298982002
10145120298982003 10145120298982004

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADOS : EDGAR SOUZA FERREIRA
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GIOTTI DE MORAIS
LEONARDO DA CUNHA BARRETO PEREIRA
FLAVIANO RANCAO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADOS : EDGAR SOUZA FERREIRA
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GIOTTI DE MORAIS
LEONARDO DA CUNHA BARRETO PEREIRA
FLAVIANO RANCAO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.